



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007362

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1514310-20.2019.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WILLIANS VIEIRA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO DE LORENZI (Presidente sem voto), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

AMARO THOMÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1514310-20.2019.8.26.0050

Comarca de São Paulo

Apelante: Willians Vieira da Silva

Apelado: Ministério Público

Voto nº 38.031

RECEPTAÇÃO – SUSCITADA PRELIMINAR DE NULIDADE DECORRENTE DA NÃO INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA – INOCORRÊNCIA – REJEIÇÃO - PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA – NÃO ACOLHIMENTO – MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEVIDAMENTE COMPROVADOS – IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA – PENA CORRETAMENTE APLICADA – RÉU REINCIDENTE - VEDAÇÃO À SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS ALTERNATIVAS – ADEQUAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO – RECURSO NÃO PROVIDO.

Cuida-se de apelação interposta por WILLIANS VIEIRA DA SILVA, contra a r. sentença de fls. 312/319, que o condenou pela prática do delito previsto no art. 180, *caput*, do Código Penal, ao cumprimento de 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

suscitando, em preliminar, a nulidade do processo a partir da sentença, em decorrência da falta de intimação pessoal. No mérito, pleiteia a absolvição, por insuficiência probatória e por ausência de dolo. Subsidiariamente, pugna pela desclassificação para a modalidade culposa, pela redução da pena-base ou da fração de aumento, pelo reconhecimento da atenuante da confissão, com a consequente compensação com a agravante da reincidência, pelo abrandamento do regime prisional e pela substituição da pena privativa de liberdade por penas alternativas.

Recurso devidamente contrarrazoado (fls. 383/393).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo **não provimento** do apelo (fls. 402/405).

É o relatório.

A preliminar suscitada não merece acolhimento.

Revelam os autos que o apelante respondeu ao processo em liberdade, e que, logo após a prolação da sentença, foi expedido mandado para intimação da decisão condenatória (fls. 324/325), sendo o réu procurado em seu endereço pelo Oficial de Justiça que assim certificou: *“eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 050.2023/169787-4 dirigi-me ao endereço*

mencionado onde deixei de intimar Willians Vieira da Silva pois ali diligenciei em dias e horários alternados inclusive fim de semana mais não encontrei o mesmo. Diligenciei inclusive nos dias 30/08/2023, 11/09/2023 e sábado 23/09/2023".

Verifica-se, portanto, que o apelante foi procurado em sua residência, no mesmo endereço em que declinou na audiência de instrução (fls.310/311), por diversas vezes, sem que fosse encontrado, sendo ele, por conta disso, devidamente, intimado por edital (fls. 330/331).

Deste modo, as formalidades legais do ato intimatório foram atendidas.

De notar, por outro lado, que o Código de Processo Penal não contempla a figura da intimação da sentença por hora certa, não sendo ela prescindível.

Oportuno lembrar, também, que a finalidade da intimação da r. sentença é a de dar conhecimento ao acusado de seu conteúdo para lhe proporcionar condições de avaliar a necessidade e possibilidade de interposição de recurso, o que foi suprido, considerando-se que seu defensor constituído fez essa avaliação e interpôs o competente recurso em favor de sua defesa.

Ausente, portanto, qualquer prejuízo.

Assim, fica afastada a alegação de nulidade processual quanto à intimação pessoal do réu sobre a sentença.

Rejeitada a matéria preliminar, passa-se à análise do mérito.

Ao que consta da denúncia (fls. 85/87), *“no dia 06 de maio de 2019, às 16h, na Avenida Professor Lucio Martins Rodrigues, n.º 433, Butantã, nesta cidade e comarca de São Paulo, DIEGO DA SILVA RODRIGUES, qualificado à fl. 10, e WILLIANS VIEIRA DA SILVA, qualificado à fl. 13, transportavam, em proveito próprio ou alheio, 02 (dois) estepes de marca PIRELLI, sendo um destes pertencente à vítima Danilo Braga Cabral, sabendo tratar-se produtos de crime (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 06/07).*

Segundo o apurado, no dia 04 de maio de 2019 a vítima Danilo deixou seu carro estacionado na Avenida Professor Mello de Moraes, n.º 65, Butantã. Ao retornar, constatou que o miolo da fechadura de seu carro havia sido violado, sendo subtraído do interior do automóvel seu aparelho celular e o pneu estepe. Por conseguinte, elaborou o Boletim de Ocorrência n.º 1796/2019 (fls. 19/21), bem como relatório de ocorrência da USP (fl. 34).

Ocorre que, no dia 06 de maio de 2019, policiais militares foram informados pela guarda universitária de que um veículo Fiat Siena de placas DNB-8281 havia ingressado no campus da USP, sendo que disseram ainda ser tal veículo envolvido em ao menos dois furtos de pneu estepe no interior da Universidade.

Diante disso, localizaram o veículo supracitado e

procederam a abordagem dos sujeitos que ocupavam o veículo, sendo estes DIEGO e WILLIANS.

Em revista pessoal, não foram encontrados objetos ilícitos. Em relação ao veículo, constatou este ser propriedade da genitora de WILLIANS, sendo que, após revista no porta-malas, fora encontrado dois pneus estepes.

Interrogados acerca dos objetos encontrados, DIEGO relatou que os pneus estepes foram comprados por WILLIANS para substituir os que estavam em seu veículo. WILLIANS, no entanto, exerceu o seu direito de manifestar-se somente em juízo.

A proprietária do veículo e mãe de WILLIANS, Sra. Maria Hilda, relatou que o automóvel é utilizado por diversos outros familiares, inclusive por WILLIANS. Que em relação aos fatos apresentados, relatou que WILLIANS utiliza o carro para ir trabalhar informalmente, sendo que, no dia dos fatos, saiu para fazer um “bico”.

Em diligências posteriores, os Policiais Militares Vinicius e Marcos relataram que tiveram acesso as imagens referentes ao delito do dia 04 de maio de 2019, as quais demonstraram que indivíduos, não identificados até o momento, utilizando-se do carro aqui citado de placas DNB-8281, efetivamente realizaram o furto de estepe na USP.

À fls. 16/17, a vítima reconheceu um dos pneus estepes apreendidos como sendo idêntico ao seu, sendo-lhe devidamente restituído”.

A materialidade delitiva restou demonstrada pelos boletins de ocorrência (fls. 03/05 e 19/21), auto de exibição e apreensão (fls. 06/07), auto de entrega (fl. 17), e demais elementos probatórios constantes nos autos.

Nesta toada, cumpre consignar que a vítima confirmou e reconheceu (fl. 17) que o estepe encontrado em poder do apelante era o mesmo que foi furtado de seu veículo, sendo desnecessária a apresentação de nota fiscal para comprovar a propriedade do bem e sua marca.

Cabia ao réu e não à vítima demonstrar que o bem foi adquirido de maneira lícita.

A autoria, da mesma forma, foi suficientemente comprovada pelas declarações da vítima Danilo, confirmando o furto do estepe de seu veículo, objeto da receptação, e pelo depoimento substancial do policial militar Vinícius, que efetuou a prisão em flagrante e a apreensão do bem da vítima no interior do veículo da mãe do apelante.

A r. sentença assim considerou a prova: “A vítima do crime antecedente, Danilo Braga, em juízo, afirmou que, no dia dos fatos, foi fazer um curso na USP. Estacionou seu veículo. Quando retornou ao veículo, observou que a fechadura do mesmo estava estourada. Teve um estepe (marca Pirelli) e seu celular subtraídos.

Fez boletim de ocorrência.

Ao depois, recebeu ligação da polícia avisando da localização do estepe, e o recuperou.

O policial, Vinícius Tierra, em juízo, informou que foram (ele e parceiro) acionados pela guarda universitária, a respeito de um furto. Deslocaram-se até a USP.

No local, fizeram uma breve patrulha e observaram o veículo envolvido na ocorrência. No seu interior, havia duas pessoas.

Na abordagem bem tranquila localizaram dois ou três estepes dentro do veículo.

Informou que: uma das pessoas disse que os pneus haviam sido furtados; mas que, a outra pessoa alegou que os havia comprado.

Os depoimentos da vítima e do policial são coerentes e lógicos entre si, não havendo dúvidas acerca da receptação dolosa praticada pelo réu.

Por seu turno, o réu, Willians Vieira, no interrogatório, afirmou que o estepe encontrado no seu veículo houvera sido comprado por ele em Taboão da Serra, por 100 reais. Não soube declinar o nome do vendedor. Falou que a marca do estepe era Maxxis. Acrescentou que estava com Diego que também comprara um estepe por 100 reais, do mesmo vendedor. Disse que estava passando pela USP, no dia dos fatos, pois estaria indo para uma festa. No mais, assumiu que, em 2016 ou 2017, realizou furto de estepe, com outro indivíduo, na USP"

(fls. 315/316).

Os depoimentos prestados por agentes da segurança pública, independentemente da força que integrem, seja guarda civil metropolitano, seja policial militar, seja policial civil, merece inteira acolhida, pois não há nenhum elemento nos autos que indique parcialidade apta a gerar uma incriminação do acusado sem motivos.

Com efeito, não há prova de má-fé ou suspeita de falsidade, mesmo porque o agente e o acusado nada disseram sobre terem tido qualquer contato anterior, não se podendo cogitar de qualquer possibilidade de vingança ou de atitude tendente a incriminar pessoas inocentes.

Nesse sentido:

“2. A jurisprudência pátria é assente no sentido de que as declarações dos policiais condutores da prisão constituem meio idôneo de prova a embasar a condenação quando corroborada em juízo, e desde que coerentes entre si e harmônicas com os elementos do caso concreto, como ocorre na espécie. Precedentes. 3. Eventuais e pontuais contradições justificam-se pelo lapso temporal transcorrido entre a data do flagrante e a data da audiência, sendo

irrelevantes para o deslinde da demanda quando incapazes de infirmar a autoria delitiva demonstrada pelo conjunto probatório” (AREsp 1421896. Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, DJe 01/03/2019).

“Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo, ratificando integralmente os relatos prestados na fase policial, constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. Agravo regimental não provido.” (AgRg no HC 659024/SP — Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca — Julg. 20/04/2021 — publ. 26/04/2021).

No mesmo sentido: HC 653913 — Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca — julg. 13/04/2021 — publ. 19/04/2021).

Não há dúvida de que o réu tinha pleno conhecimento da origem ilícita do bem (estepe), até porque ele não apresentou versão convincente para eximi-lo de responsabilidade, deixando de fornecer dados para a identificação do local e do indivíduo que supostamente lhe teria vendido o bem na cidade de Taboão da Serra. Ele tampouco apresentou documentos para comprovar a aquisição lícita do objeto.

Outrossim, o réu já esteve envolvido em outros furtos de pneus, bastando conferir os Processos nº 0000156-20.2018.8.26.0628 e 0001306-07.2016.8.26.0628.

As circunstâncias do caso concreto revelam seu completo conhecimento quanto à origem ilícita do bem.

Nesse sentido, o Col. STJ:

“PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. RECEPÇÃO DOLOSA E POSSE ILEGAL DE ARTEFATOS EXPLOSIVOS EM CONCURSO MATERIAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. DIVERSIDADE DE TUTELA JURÍDICA. CONCURSO FORMAL. IMPOSSIBILIDADE. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS RECONHECIDOS PELAS

INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA SOBRE PARTE DO OBJETO DA RECEPÇÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO QUE ATESTE O VALOR DOS ARTEFATOS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE BAGATELA DE PARTE DO ACERVO DE EXPLOSIVOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INOCORRÊNCIA. ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA RECEPÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO (...)

5. É inviável, nesta via, a análise do elemento subjetivo do tipo do crime de receptação para atender ao pedido de desclassificação da conduta dolosa para culposa. O Tribunal a quo concluiu pela existência do dolo do agente diante das circunstâncias fáticas constantes dos autos. Com efeito, diante da impossibilidade de adentrar-se no ânimo do agente, o dolo ou a

culpa devem ser extraídos de elementos externos, cabendo a cada uma das partes comprovar o alegado, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, não se identificando nesse procedimento a inversão do ônus da prova. Assim, para discordar do acórdão impugnado, no que diz respeito à prática dolosa do delito de receptação, seria necessária análise aprofundada do acervo probatório, o que é defeso a este Tribunal Superior na via do habeas corpus”
(HC 374013/SC. Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK. Quinta Turma. Julgado em 18/10/2018. DJe 31/10/2018).

A condenação pela receptação dolosa, portanto, era mesmo a única solução admissível, e deve ser confirmada, não se podendo falar em desclassificação para a modalidade culposa.

Passo, então, à dosimetria das penas.

DA FIXAÇÃO DA PENA

Na **primeira etapa**, a pena-base foi corretamente majorada $\frac{1}{4}$ acima do mínimo legal, em **01 ano e 03 meses de reclusão**, e pagamento de **12 dias-multa**, no valor

unitário mínimo, em razão os péssimos antecedentes do réu, consoante certidões de fls. 295/297 (Proc. nº 0005229-25.2021.8.26.0609; 0001306-07.2016.8.26.0628 e 0000784-31.2017.8.26.0050 fls.297).

Não prospera o pleito de afastamento dos maus antecedentes, sob o argumento de que as condenações foram atingidas pelo período depurador, já que não se tem notícias nos autos de que as penas tenham sido extintas há mais de cinco anos.

Ao contrário, observa-se que os processos anteriores que geraram condenações são dos anos 2016 e 2017, e os fatos tratados nos presentes autos datam de 2019.

Deve ser desconsiderado apenas o “antecedente” relativo ao processo datado de 2021, evidentemente posterior aos fatos aqui apreciados, e que, desta forma, não pode ser havido como maus antecedentes

E mesmo que tivesse transcorrido período superior a cinco anos entre as condenações anteriores e a prática do crime aqui apreciado, não se podem desconsiderar estas condenações anteriores, posto que o réu se mostrou inclinado à prática de delitos, devendo isto refletir em sua pena como circunstância judicial desfavorável.

Os maus antecedentes não desaparecem com o tempo. Ao contrário, revelam que os envolvimentos criminais

anteriores e suas respectivas punições não foram suficientes para conter o ímpeto de infringir novamente a lei penal.

Esse tem sido o entendimento consolidado no Col. STJ:

“A jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de que as condenações alcançadas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, mas não impedem a configuração de maus antecedentes, permitindo, assim, o aumento da pena-base. Nesse diapasão, insta consignar que “para valorar negativamente os antecedentes, o tempo transcorrido após o cumprimento ou extinção da pena não elimina essa circunstância judicial desfavorável, tendo em vista a adoção pelo Código Penal do sistema da perpetuidade: ao contrário do que se verifica na reincidência (CP, art. 64, I), o legislador não limitou temporalmente a configuração dos maus antecedentes ao período depurador quinquenal” (STJ — AgRg no HC Nº 546.512 — REL. MIN. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO — julg. 11/02/2020).

*“1. O acórdão proferido pelo Tribunal a quo está em conformidade com a posição das Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, as quais têm firme orientação de que o período depurador previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afasta a configuração da agravante da reincidência, mas não constitui óbice à avaliação negativa da circunstância judicial dos antecedentes. Precedentes. 2. Na Sexta Turma, há julgados no sentido de que os **maus antecedentes**, quando os registros da folha de antecedentes forem muito*

*antigos, podem sofrer relativização, admitindo-se o afastamento de sua análise desfavorável, em aplicação à teoria do direito ao esquecimento (REsp 1.707.948/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 16/04/2018). No entanto, nem mesmo a possibilidade de relativização indicada acima pode ser aplicada no caso em tela. 3. Não é exorbitante o transcurso do prazo de pouco menos de 7 (sete) anos entre a extinção da punibilidade do crime anterior e o cometimento do novo delito 4. In casu, não transcorreram 7 (sete) anos entre a extinção da punibilidade da condenação que gerou os **maus antecedentes** e o delito referente aos presentes autos. E ainda, nesse interregno, houve a prática de outro delito, o qual inclusive, deu ensejo à aplicação da agravante da reincidência. 5. Agravo regimental desprovido” (STJ. AgRg no AREsp 1483975/SP. Relatoria Ministra Laurita Vaz. Sexta Turma. Julgado em 26/05/2020. DJe 02/06/2020).*

Em recente decisão, proferida no julgamento do RE nº 593.818/SC, com repercussão geral reconhecida (Tema 150), o E. Supremo Tribunal Federal adotou o mesmo posicionamento, fixando a seguinte tese:

“Não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal.”

O mesmo entendimento foi consolidado pelo Col. STJ, no v. acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.794.854/DF, publicado em 1º de julho de 2021, processo-

paradigma do Tema n. 1077, com a seguinte tese:

“Condenações criminais transitadas em julgado, não consideradas para caracterizar a reincidência, somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização para desabonar a personalidade ou a conduta social do agente”.

Assim, caracterizados os maus antecedentes, mesmo sendo descartada uma das referências, mas ainda tendo em conta a duplicidade de condenações, mostra-se adequada a majoração da pena-base em $\frac{1}{4}$ sobre o mínimo legal.

Com efeito, o Juízo *a quo* não está adstrito a frações preestabelecidas em lei, ao aumentar a pena em virtude de circunstâncias judiciais desfavoráveis ou de agravantes. Por isso, possui certa discricionariedade na dosimetria da pena, podendo adotar o *quantum* que se adeque às circunstâncias do caso concreto, para que, assim, a sanção penal possa cumprir com a sua função repressiva e preventiva.

Na **segunda fase**, presente a agravante da reincidência (Proc. nº 0000156-20.2018.8.26.0628 fls.295/296), a pena foi aumentada em $\frac{1}{6}$, resultando em **01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa**, no valor unitário mínimo.

A jurisprudência do Col. STJ é pacífica no

sentido de que o *bis in idem* na fixação da pena somente se configura quando o mesmo fato - **a mesma condenação definitiva anterior** - é considerado como signo de maus antecedentes (circunstância judicial do art. 59 do Código Penal) e como fator de reincidência (agravante genérica do art. 61 também do Código Penal).

Não é o caso destes autos, pois a exasperação, na primeira fase, por maus antecedentes, considerou certidões diversas daquela utilizada, na segunda fase, para reconhecer a agravante da reincidência.

Nada impede que condenações distintas deem ensejo a valorações distintas, porquanto oriundas de fatos distintos. Aqui, então, não se verifica constrangimento ilegal a ser corrigido, tampouco se há cogitar de *bis in idem*, pois o acusado possui mais de uma condenação definitiva, sendo possível utilizar uma delas para considerar negativos os antecedentes e as outras como agravantes da reincidência.

Nesse sentido o Col. STJ:

“No que tange à alegação de bis in idem, tendo em vista o reconhecimento de maus antecedentes e da agravante da reincidência, segundo a jurisprudência do STJ, as condenações pretéritas podem ser utilizadas tanto para valorar os maus antecedentes

na primeira fase quanto para agravar a pena na segunda fase, a título de reincidência, sem ocorrência de bis in idem, desde que as condenações sejam de fatos diversos. Confira-se: HC n. 304.411/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 10/05/2018. In casu, a Corte local deixou bem claro se tratar de condenações distintas, razão pela qual não há ilegalidade a ser reconhecida. (STJ — AgRg no HC 627596 — Relator Ministro Felix Fischer — julg. 02/03/2021 — publ. 08/03/2021).

“Esta Corte possui entendimento no sentido de que não configura bis in idem a utilização de condenações definitivas, anteriores e distintas, para consideração desfavorável dos antecedentes e aplicação da agravante da reincidência. Precedentes. (STJ — AgRg no HC 642869 — Relator Ministro Nefi Cordeiro — julg. 09/03/2021 — publ. 15/03/2021).

“a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração

negativa dos maus antecedentes e, ainda, para exasperar a pena, em razão da agravante da reincidência, não caracteriza bis in idem, desde que as sopesadas na primeira fase sejam distintas da valorada na segunda, como ocorreu no caso em apreço” (STJ. HC 645844/SP. Relator Ministro Ribeiro Dantas — julg. 13/04/2021 — publ. 16/04/2021).

A reiteração deste entendimento resultou na consolidação, pelo Col. STJ, no v. acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.794.854/DF, publicado em 1º de julho de 2021, processo-paradigma do Tema n. 1077, da seguinte tese:

“Condenações criminais transitadas em julgado, não consideradas para caracterizar a reincidência, somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização para desabonar a personalidade ou a conduta social do agente”.

Não há que se falar na incidência da atenuante da confissão, já que em nenhum momento o réu admitiu que sabia da origem ilícita do estepe.

Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual as reprimendas são tornadas

definitivas.

DO REGIME PRISIONAL INICIAL

Mantenho a fixação do regime inicial fechado para cumprimento da pena, tendo em vista os péssimos antecedentes e a reincidência do apelante, a indicar que ele faz do crime seu meio de vida e que as condenações anteriores não produziram os efeitos necessários à ressocialização, mostrando-se, portanto, imperiosa a fixação de regime inicial mais rigoroso para atender aos critérios de necessidade e adequação à prevenção e reprovação do crime.

Pelas mesmas razões, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, incs. II e III, do Código Penal.

Ante o exposto, **rejeito a preliminar e nego provimento** ao recurso.

AMARO THOMÉ
Relator